

NELSON TCHIPELEQUECE FINA

PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO
DIREITO
ADMINISTRATIVO



PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO

DIREITO

ADMINISTRATIVO

NELSON TCHIPELEQUECE FINA

Ficha Técnica:

Título: Princípios Jurídicos no Direito Administrativo

Autor: Nelson Tchipelequece Fina

Editora Digital: "**ÁGUA PRECIOSA**"

Texto: Verdana 14

Capa: Nelson Fina

Revisão dos Textos: Abílio Lupenha

Lubango 2024

ÍNDICE

PREFÁCIO.....	6
ADÁGIOS FAVORITOS.....	8
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	10
AGRADECIMENTOS	12
BREVES CONSIDERAÇÕES	16
INTRODUÇÃO	20
NOÇÕES PRELIMINARES	22
I.CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO EM DIVERSOS AUTORES	22
II. CAPÍTULO	30
PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ACTIVIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA C.R.A E DO C.P.A.	30
1)DESCRIÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS E FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO ANGOLANO	30
2) FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DOS PRINCÍPIOS	33
1º PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES PÚBLICOS	33
2-PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO	37
3-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS	38
4- PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	40
6- PRINCÍPIO DA BOA-FÉ	42
7- PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM OS PARTICULARES	42
8- PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	43
9- PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA	43
10- PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	44
11- <i>PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA OU DA JUSTIÇA</i>	44
12-PRINCÍPIO DA IGUALDADE	45
13-PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	46
14-PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA	47

15-PRINCÍPIO DA DECISÃO	47
16-PRINCÍPIO DA BOA ADMINISTRAÇÃO E APROXIMAÇÃO DOS SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES.....	48
18-PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCEDIMENTO.....	48
19- PRINCÍPIO DA GRATUITIDADE.....	49
20- PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO DIGITAL	49
21-PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA.....	51
22- PRINCÍPIO DE AUXÍLIO ADMINISTRATIVO OU INTER-ADMINISTRATIVO	51
23-PRINCÍPIO DO CONTACTO ÚNICO	52
24- PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE.....	52
25- PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE	52
26- PRINCÍPIO DA UNIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	53
27- PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ESTADO NAS RELAÇÕES INTER-ADMINISTRATIVAS.....	53
28-PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL	53
29- PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E DA ACTUALIDADE	54
30- PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA	54
31- PRINCÍPIO DO RESPEITO E VALIDADE DO DIREITO COSTUMEIRO.....	55
32- Princípio da Integração da Norma Administrativa.....	55
33- PRINCÍPIO DA SIMPLIFICAÇÃO E CELERIDADE PROCEDIMENTAL	55
34- PRINCÍPIO DA JUSTIÇA	56
35-PRINCÍPIO DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA	56
36-PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	57
QUADRO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE ACORDO CRA 2010	59
CONCLUSÃO.....	60
SOBRE O AUTOR DO LIVRO.....	62
BIBLIOGRAFIA	64

PREFÁCIO

É com gosto e assumido sentimento de honra e privilégio que, a convite do Dr. **NELSON TCHIPELEQUECE FINA**, ocupo esta página para prefaciá-lo o primeiro mérito científico deste jovem Jurista, académico por excelência, com quem partilho uma grande amizade desde o ano de 2017, enquanto estudante da Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo, por me ter chamado atenção durante as aulas de Direito Constitucional e Direito Administrativo, pela perspicácia, pela oportunidade da abordagem, pela participação activa nas aulas e pelo modo assertivo e irrepreensível como me colocava as questões, o que levou a nossa relação a exceder o plano académico e cimentar uma amizade verdadeira, que me permite estar presente com muito prazer neste momento importante da sua vida.

O livro tem como Título: “**PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO, NO CONTEXTO ACTUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANGOLANA**”, e o Autor invoca com pertinência e acerto, a especial relevância dos princípios do Direito Administrativo na ordem jurídica angolana, não só pelas funções unificadoras e sistematizadoras que assumem como fonte interpretativa de todo o sistema administrativo, mas também, porque os princípios da Administração Pública são balizadores usados para orientar as leis administrativas. Por outro lado, o autor clarifica que os princípios do Direito Administrativo servem para dar direcção e um senso maior à

Administração Pública, tornando suas acções válidas e mais éticas, ou seja, fazendo com que a Administração Pública atenda realmente aos interesses da sociedade.

O Autor, na sua obra, confere uma compreensão dos princípios do Direito Administrativo em consonância com a Constituição da República de Angola de 2010, Código de Processo Administrativo, e com os ditames da melhor hermenêutica administrativa moderna, por isso, é importante conhecer quais são essas directrizes e como elas devem influenciar nas decisões rotineiras da Administração Pública.

Assim, felicito o Dr. **NELSON FINA**, pela reflexão do tema, e sem dúvidas, configura um exemplo de cidadania académica que deve ser assinalado e prestado tributo, na certeza de que o melhor tributo é a leitura e discussão da obra e dos caminhos apontados pelo Autor, para melhoria da organização e actividade da nossa Administração Pública Angolana.

Auguro que este manual seja apenas o primeiro de tantas outras obras ao longo da carreira deste admirável Jurista. Bem-haja Dr. Nelson Fina!

Dr. José Carmona

Lubango, 11 de Março de 2024.

ADÁGIOS FAVORITOS

Há quem identifique “o Direito Administrativo como Direito Constitucional concretizado”.

(Fritz Werner)

“Todo cidadão tem direito ao governo honesto”.

(Cármem Lúcia Antunes Rocha)

“O homem só é homem pela solidariedade, que o une a seus semelhantes”. A realização do serviço público é “indispensável à efetivação e ao desenvolvimento da interdependência social”.

(Pierre Marie Nicolas Léon Duguit)

“Todos os gestores públicos deveriam ter uma formação em Direito Administrativo, para conhecer de como funciona Administração Pública.”

(José Carmona)

Ninguém é tão ignorante que não possa ensinar, todos têm um saber novo e interessante, só que alguns exteriorizam apenas de maneira diferente.

Nosso pensamento, *(Abert)*, Lubango, 30 de Março de 2024.

Título: ***PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO***

No contexto actual da Administração Pública Angolana

O autor

Nelson Fina, pseudónimo de Albert MN Fina.

Lubango, 20 de Fevereiro de 2024.

ABREVIATURAS E SIGLAS

B.O.A. – Boletim da Ordem dos Advogados

C.C.- Código Civil

C.C.P. – Código dos Contratos Públicos

CDFUE - A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia

C.E. - Comissão Europeia

C.E.E- Comunidade Económica Europeia

C.E.D.H. – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

C.E.B.C.A - Código Europeu de Boa Conduta Administrativa

Cit.- Citado, Citação

Cf. - Confrontar;

C.P.A. – Código do Procedimento Administrativo

C.P.T.A. – Código do Processo dos Tribunais Administrativos

C.R.A. – Constituição da República Angola

D.L. – Decreto- Lei

AN- Assembleia Nacional

PR-Presidente da República

Pg.-Página

Vol. Volume

Pp.-Páginas seguidas.

UMN-Universidade Mandume Ya Ndemufayo

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pelo dom da vida, sabedoria concedida, pela mercê de fazer o curso dos meus sonhos e da elite;

Agradeço aos meus pais, João Luís Ngimbi e Viviane Bavenga Ngimbi, porque sem recursos financeiros e ensinamentos espirituais por vós proporcionados, nunca estaria na escola da vida seminarística e de Direito. A vós rendo minhas elevadas vénias. Só me resta dizer, Deus vos dê as melhores bênçãos na cidade terrena e vos recompense no seu reino celestial. À minha mãe progenitora, rendo graças a Deus e estendo meus joelhos perante a Yeshua¹, a Ele direi seu impacto na minha vida.

Igualmente presto votos de gratidão, aos irmãos e amigos Faustino Canivete Da Cruz, José Da Cruz e Maurício Wombili

¹ Yeshua é o nome original de "Jesus" tem sido muito debatido atualmente – alguns afirmam que era *Yehoshua* ou que a própria forma grega do nome "Jesus" era usada entre os cristãos antigos (comunidades falantes do Grego existentes em Israel, durante o período helenístico e posteriormente, sempre afirmaram que os manuscritos originais do Novo Testamento foram escritos primariamente em Grego). De qualquer forma, já se tem provas explícitas de que "Jesus", seus primeiros discípulos e a população que vivia na Terra de Israel naquele período, falavam aramaico (ou um tipo de hebraico-aramaico). Eusébio de Cesareia relata que Mateus escrevera seu evangelho em "hebreu" (um termo que era usado referente a um dialeto do aramaico ou a língua hebraica propriamente dita). Portanto, é um termo de raiz hebraica (ישוע / ישוע) que significa "salvar" ou "salvação". É considerado por alguns estudiosos como o nome original de Jesus Cristo escrito em hebraico. Porém, é um tema em discussão, visto que a língua falada na terra onde Jesus habitava era o aramaico.

Barvante pelo apoio fraternal e incentivo contínuo na dedicação aos estudos.

Agradeço aos Patronos Doutores José Carmona e Felizardo Capaxe, pelo patrocínio judiciário, enquanto Advogado Estagiário Inscrito na Ordem dos Advogados de Angola;

Ao Doutor José Carmona vai a minha profunda admiração, porque foi a causa da minha inspiração e muito gosto em Direito Administrativo, pela sua explanação nas aulas de Direito Administrativo e Direito Constitucional;

Ao Digno Procurador-Geral da República, Inoque António Wilson, ao Professor Doutor António Vissadule, juiz de Direito jubilado, o meu muito obrigado pela vossa assistência que, enquanto estudante me ofereceram e minha profunda gratidão igualmente ao apoio amigável do Dr. Hermenegildo Basquete, pessoa que me motivou muito enquanto iniciante no curso de graduação em Direito nesta Instituição.

Ao Reverendo Senhor Padre Moisés Capitango e ao amigo que me inspirou ingressar na altura na Congregação dos Padres Jesuítas, Evaristo Nghambenanye, o meu muito obrigado por aceitarem fazer as correcções pormenorizadas dos textos in modo grosso.

Ao colectivo de amigos e professores da Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo, o meu muito obrigado pela recepção calorosa nesta augusta casa do saber jurídico.

Aos meus amigos e familiares nomeadamente: MSC. Raúl Manuel Da Cruz Dias, Professor Doutor Rangel Domingos, MSC. Francisco Tchipa, MSC. Francisco Cruz, Abel Banda e sua amada esposa Gizela Banda, Júlio Kaingona Chicuaia, Francisco Mário, Padre Armando Capenda, Suraya Janeth de Almeida e Milca Correia. O meu muito obrigado, pelo apoio incondicional que recebi de vós, enquanto estudante e nesta instância temporal.

Aos meus amigos e eternos colegas João de Deus, Fiel Johanes, que a faculdade me concedeu companheiros de luta nesta faculdade de Direito da UMN, não dizer obrigado seria uma injustiça contra vós. E minha profunda gratidão ao meu ex colega do Seminário Propedêutico do Imaculado Coração de Maria, Adérito Pedro Vaendanawa, pelo sentimento fraternal que cultivamos mutuamente.

Ao amor que, a predestinação me concedeu Ana Cristina Cuma, o meu muito obrigado, pois pugno-me subscrever que o amor é a raiz de todas as virtudes e da verdade. Eram verdades e virtuosos os nossos debates sobre estas temáticas, que desta feição me inspirou em redigir estes textos.

Ao Mecenaz "**AGUA PRECIOSA**" não esquecendo a ***ASA HUÍLA*** ACADEMIA DE AUTORES DA HUÍLA / LUBANGO / ANGOLA.



BREVES CONSIDERAÇÕES

A adequação da Administração Pública à evolução da sociedade é um desafio que o nosso Governo deve enfrentar no seu programa como missão prioritária.

E tal desiderato exige o cumprimento escrupuloso e sucessivo dos princípios do Direito Administrativo, que o nosso sistema jurídico prevê na sua reforma administrativa.

Apesar de que, existam leis e livros que falem dos princípios em geral, é raro termos em mãos um que aborde taxativamente sobre essa temática, de forma descritiva e exemplificativamente.

Com a presente brochura, visa-se assim orientar, os estudantes do curso de Licenciatura em Direito a conhecerem em verdade os princípios do Direito Administrativo no nosso Ordenamento Jurídico e como deve ser a sua aplicação na vida profissional, entre os administrados e administradores.

Pela complexidade da cadeira de Direito Administrativo nas faculdades de Direito em Angola, e dada a relutância do incumprimento a estes princípios. Foi-nos mister redigir este manuscrito como um manual de consulta e estudo para os mais novos nesta formação e a todos interessados como nós, em compreender as matérias administrativistas referentes aos princípios.

Não se trata de uma obra acabada, porque o Direito Administrativo angolano está em constante dinamismo, devido às suas normas e regulamentos alvo de debates e alterações para uma reforma administrativa.

Numa altura que em Angola se fala de Código do Procedimento Administrativo, que o mesmo se aplica a todos actos da Administração Pública.

O novo Código do Procedimento Administrativo, revoga o Decreto-Lei nº 16-A/95 de 15 de Dezembro.

A Lei nº 31/22 de 30 de Agosto, Lei que aprova o C.P.A, foi vista e aprovada pela AN, em Luanda aos 24 de Março de 2022, promulgada pelo PR João Manuel Gonçalves Lourenço, aos 15 de Agosto de 2022.

Vamos nos policiar pelas falhas, até porque as mesmas são o motivo da nossa inclinação; neste curso, esperamos um dia concretizar a nossa especialidade em mestrado ou mesmo doutoramento nesta arena do saber jurídico. Para melhor alvorecer essas matérias jurídico-políticas à luz do figurino das nossas administrações públicas.

Este material em sua posse, considere-o como uma cultura jurídica, a fim de evitar ferir os princípios da actuação da Administração Pública na arquitectura jurídico-angolana.

Por outro lado, o estudo feito em torno dos princípios do Direito Administrativo, demandou precipuamente da nossa candidatura como Assistente Estagiário na categoria de

Investigador. Na Unidade Curricular de Direito Administrativo, da Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo em 2023, aquando da abertura do Concurso Público na carreira docente do Ensino Superior. Contudo, doravante motivou-nos em publicitar estes escritos em serviços editoriais.

A fim de que essas ideias discutidas aqui, se transmitam de geração a geração, pois reza a máxima latina deixou-se por escrito este trabalho.

As palavras voam, os escritos permanecem. Provérbios de grande actualidade que aconselha prudência em compromissos e na assinatura de contratos bilaterais

INTRODUÇÃO

O Presente trabalho científico ou como queira tratar de brochagem, se estrutura em (2) dois capítulos; em primeiro lugar, fala-se das noções preliminares de forma sinóptica, isto é, desde o conceito de princípios jurídicos fundamentais, conceito de Direito Administrativo em diversos autores, ora uma vez que se tratando desta cadeira, não se poderia olvidar de conceitualiza-la e recordar o seu objecto de estudo para o melhor entendimento deste tema em discussão.

Seguidamente, o segundo capítulo fala dos princípios da organização administrativa e da actividade administrativa à luz da C.R.A e do C.P.A., onde se vislumbra descritivamente dos princípios gerais e fundamentais do Direito Administrativo na Arquitectura Jurídico-Angolana, após fala-se da fundamentação teórica dos mesmos.

Sublinha-se, desde já, a importância de continuar a asseverar essas escritas até ao final, para que certamente se desenvolva a cultura jurídica referente aos Princípios do Direito Administrativo.

Uma vez que a nossa vida como cidadão, político ou gestor público, está interligada com a Administração Pública, então nada mais crucial do que saber definitivamente os alicerces da nossa vida administrava em Angola.

Pois costuma se dizer que, você só exige o seu direito, se conhecer os princípios que norteiam esse direito; para

terminar, deseja-se a si de maneira cordial uma rica, boa leitura e estudo profundo deste tema.

NOÇÕES PRELIMINARES

Para Gomes Canotilho, Apud, da Silva, (2014, pg. 112), consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Considera-se relevante, seguidamente, descrever os conceitos básicos do Direito Administrativo, para que o/a ilustre, mergulhe no conhecimento dos princípios que orientam esse ramo do Direito, desde então faremos uma incursão breve das características do mesmo e objecto de estudo.

1. CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO EM DIVERSOS AUTORES

“²O Direito Administrativo como ramo do Direito, o seu conceito pode variar consoante a escola e o critério adoptado pelos autores que procuram caracterizar o seu objecto.

No Brasil por exemplo, Hely Lopes Meirelles define o Direito Administrativo como sendo “conjunto harmónico de princípios jurídicos que regem os órgãos, agentes e as actividades

² Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, S. Paulo: Malheiros Editores, 2014, pg. 40.

públicas tendentes a realizar concreta, directa e imediatamente os fins desejados do Estado.’’

Em França, Jean Rivero apresenta outro conceito: “³é o conjunto das regras jurídicas distintas das do direito privado que regem a actividade administrativa das pessoas públicas.

Em Portugal, Marcello Caetano define como “⁴o sistema das normas jurídicas que regulam a organização e o processo próprio de agir da Administração Pública e disciplinam as relações pelas quais ela prossiga interesses colectivos podendo usar de iniciativa e do privilégio da execução prévia”.

Para Diogo Freitas do Amaral, o Direito Administrativo ⁵é “o ramo do direito público constituído pelo sistema de normas jurídicas que regulam a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como as relações por ela estabelecidas com outros sujeitos de direito no exercício da actividade administrativa de gestão pública.

No contexto angolano, influenciado pela doutrina portuguesa, Carlos Feijó define o Direito Administrativo como sendo⁶:

“O ramo do direito formado por um conjunto de princípios e normas jurídicas, que regulam a organização, o

³ RIVERO, Jean – Direito Administrativo, Coimbra: Almedina, 1981, pg. 25.

⁴ CAETANO, Marcello – Manual de Direito Administrativo, Coimbra: Almedina, 2010, I vol. pg. 43

⁵ AMARAL, Diogo Freitas do – Curso de Direito Administrativo, Coimbra: Almedina, 2012, I vol. pg. 140.

⁶ FEIJÓ, Carlos, PACA, Cremildo – Direito Administrativo, Luanda: Mayamba Editora, 2013, pg.26.

funcionamento, o controlo da Administração Pública e as relações que esta estabelece com outros entes jurídicos, nos actos de gestão pública”.

O Direito Administrativo é o ramo de Direito que de um modo específico se refere à Administração Pública.

2. Objecto de estudo

Administração Pública é o seu objecto de estudo. Assim sendo, o termo administrar vem do latim “administrare” que, conjugando “ad” e “minister”, significa, servir alguma coisa ou ir numa direcção subordinado a algo, ou seja, é o acto de gerenciar negócios, pessoas ou recursos, com o objectivo de alcançar metas definidas.

Sendo que, no latim clássico, ministrare significa servir uma incumbência. A palavra administrar significa não só prestar serviços, executá-lo, como também, dirigir, governar, exercer a vontade, com o objectivo de obter um resultado útil. Até no sentido vulgar, administrar quer dizer traçar um programa de acção e executá-lo.

Administrar pressupõe gerir sempre qualquer coisa: património individual ou familiar, uma casa ou empresa, uma Universidade, um concelho ou Estado. A ideia de administrar implica manejo de recursos: dinheiro, bens ou serviços no fito de lograr certas utilidades, quer actuais ou futuras.

A administração compreenderá o conjunto de decisões e operações mediante as quais, alguém procure prover a satisfação regular das necessidades humanas, obtendo e empregando racionalmente para esse efeito os recursos adequados.

Nesta linha de ideias, escreveu Afonso Queirós que, o termo *administrar remonta as suas origens às expressões latinas "administrare (servir) e ad manus trahere" (manejar)*. Para aquele professor, *administrar seria agir ao serviço de determinados fins e com vista a realizar certos resultados*.

O conceito de Administração somente pode ser apreendido no contexto de um grupo humano: administrar é algo que passa por estruturar um grupo humano em função dos fins a atingir, é uma organização.

Administrar é uma acção humana que consiste exactamente em prosseguir certos objectivos através do funcionamento de uma organização que este se propõe atingir.

Administrar⁷ é uma actividade que se concretiza na combinação de meios humanos, materiais e financeiro levada a cabo no seio de uma organização; administrar é uma acção humana que consiste exactamente em prosseguir certos objectivos através do funcionamento de uma organização.

⁷ CAUPERS, João – Introdução à Ciência da Administração Pública, Lisboa: Âncora Editora, 2002, pp. 11-12.

Na sua etimologia, a palavra administrar, segundo, o professor Paulo Otero, tem subjacentes três ideias fundamentais:

- 1) Acção – administrar é sinónimo de agir, decidir;
- 2) Rumo – administrar é agir direccionado a um fim ou um propósito, pressupondo planeamento e racionalização da afectação de meios a determinados objectivos e metas;
- 3) Subordinação – administrar é agir que, apesar de ter em vista um propósito, não goza de autonomia primária na definição dos meios de acção e dos fins a alcançar, pois administrar é servir interesses alheios⁸.

A Administração Pública no seu vocábulo funcional enquadra-se em três conceitos centrais:

- a) Interesse público - a Administração Pública tem a sua pedra angular na prossecução do interesse público;
- b) Vinculação - revela os parâmetros normativos de conformidade orgânica, procedimental - formal, material e teleológica do agir administrativo;
- c) Responsabilidade - proporciona um controlo dos resultados ou efeitos da conduta administrativa, visando aferir o efectivo respeito pelo interesse público e pela vinculação: pelas suas acções e omissões, a Administração Pública, em outras palavras, tem sempre de prestar contas⁹.

⁸ OTERO, Paulo – Manual de Direito Administrativo, Coimbra: Almedina, 2012, I vol. pp. 19-20

⁹ Idem, Op. Cit., pg. 63.

Quando se fala de administração pública, tem-se presente todo um conjunto de necessidades colectivas, cuja satisfação é assumida como tarefa fundamental pela colectividade. Através de serviços por esta organizado e mantido, sendo necessários avultados meios humanos e materiais para a sua concretização.

Porém, organizados em serviços públicos que funcionam com regularidade e eficiência, tais como: são serviços de pessoal, serviços de material, serviços financeiros e estes desdobrados em tantos outros, como para lançamento e cobrança de imposto, organização das alfândegas, gestão de tesouro etc.

Evidentemente, onde quer que exista e se manifeste com intensidade suficiente uma necessidade colectiva surgirá sempre um serviço público destinado a satisfazê-la em nome e no interesse da colectividade.

Mas, nem todos os serviços que funcionam para a satisfação das necessidades colectivas têm a mesma origem, ou a mesma natureza, pois uns são criados pelo Estado, outros são entregues a organismos autónomos que se auto sustentam financeiramente e muitos desses serviços são mantidos e administrados pelas comunidades locais autárquicas e outros, ainda, assegurados por instituições particulares habilitadas para o efeito.

Portanto, Administração Pública significa gerir um conjunto de bens da colectividade para realização de um conjunto de interesses colectivos, implicando, para tal, uma tarefa ou

actividade para prossecução desses fins, por meio de uma organização institucional a quem compete prosseguir-la.

1.1- Conceito de Administração Pública

O conceito de Administração Pública revela-se polissémico e dotado de uma considerável complexidade, sendo possível recortar três diferentes sentidos:

- a) Administração Pública como organização (sentido orgânico ou subjectivo),
- b) Administração Pública como actividade (sentido material ou objectivo)
- c) Administração Pública como poder de autoridade;

II CAPÍTULO

II. CAPÍTULO

PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ACTIVIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA C.R.A E DO C.P.A.

Além dos princípios já consabidos na nossa escola, traz-se a seguir a exposição de alguns princípios que suplementam e tornam a actuação da Administração Pública integra.

1) DESCRIÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS E FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO ANGOLANO

Artigo 12º do Código de Procedimento Administrativo, que agora irá se designar do C.P.A, Princípio da Constitucionalidade;

Artigo 13º do C.P.A, Princípio da juridicidade;

Artigo 198º nº 1 da C.R.A e artigo 14º do C.P.A- Princípio da legalidade;

Artigo 198º nº da C.R.A e artigo 16º do CPA - Princípio da Prossecução do Interesse Público e do Respeito Pelos Direitos e Interesses Legalmente Protegidos dos Particulares;

Artigo 198º da C.R.A e 17º do C.P.A, Princípio da Igualdade

Artigo 198º da C.R.A e artigo 18º do C.P.A, - Princípio da proporcionalidade;

Artigo 198º da C.R.A e 19º do CPA - Princípio da Imparcialidade;

Artigo 21º do C.P.A, Princípio da colaboração da Administração Pública com os particulares;

Artigo 22º do C.P.A, Princípio da participação;

Artigo 23º do C.P.A., Princípio da Audiência Prévia;

Artigo 24º do C.P.A, Princípio da Decisão;

Artigo 25 do C.P.Aº Princípio da boa administração;

Artigo 20º do C.P.A, Princípio da Boa-fé Administrativa;

Artigo 26º Princípio do Devido Procedimento;

Artigo 27º do C.P.A, Princípio da Gratuitidade;

Artigo 29º da C.R.A e 28º do CPA, Princípio do Acesso à Justiça;

Artigo 29º do C.P.A, Princípio da Administração Digital;

Artigo 30º do C.P.A, Princípio da Transparência Administrativa;

Artigo 31º do C.P.A, Princípio de Auxílio Administrativo ou Inter-Administrativo;

Artigo 32 do C.P.Aº, Princípio da Unificação de Documentos;

Artigo 33º do C.P.A, Princípio do Contacto Único;

Artigo 34º do C.P.A, Princípio da Inexigibilidade de Documentos Emitidos pelo Estado nas Relações Inter-Administrativas;

Artigo 35º do C.P.A. Princípio da Adequação Procedimental;

Artigo 36º do C.P.A. Princípio da Publicidade;

Artigo 198º da C.R.A nº 1 e 37º do C.P.A, Princípio da Justiça;

Artigo 38º do C.P.A, Princípio da Continuidade e da Actualidade;

Artigo 39º do C.P.A, Princípio da Discricionariedade Administrativa

Artigo 199º da C.R.A e 40º do C.P.A Princípio da Simplificação administrativa e Celeridade Procedimental;

Artigo 7º da C.R.A e 41º do C.P.A - Princípio do Respeito e Validade do Direito Costumeiro;

Artigo 42º do C.P.A, Princípio da Integração da Norma Administrativa;

Artigo, 199º da C.R.A, Princípio da desconcentração administrativa;

Artigo, 199º da C.R.A, Princípio da descentralização administrativa;

2) FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DOS PRINCÍPIOS

A Administração Pública no seu sentido organizatório, vem a ser o sistema de órgãos, serviços e agentes do Estado, bem como das demais pessoas colectivas públicas que asseguram, em nome da colectividade, a satisfação regular e contínua dos interesses públicos secundários.

Em sentido organizatório, portanto a administração pública aparece como um aparelho, que visa a satisfação dos interesses públicos secundários e da qual fazem parte os órgãos centrais e locais do Estado.

Ipso facto, fala-se assim dos princípios de organização administrativa e quanto a sua actuação na prossecução dos fins colectivos tratar-se-á dos princípios da actividade administrativa, que mais lá para frente veremos de forma tabelada e fundamentado legalmente.

1º PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA¹⁰ DOS INTERESSES PÚBLICOS

Consiste no dever que a Administração Pública tem de satisfazer as necessidades de interesses públicos e corresponde ao exercício da função administrativa, não se confundindo com a capacidade privada da administração.

¹⁰ Ou ainda princípio da prossecução do interesse público.

Ou seja, o Estado, funcionário ou o servidor público, no âmbito da sua actuação deve é velar pelo interesse público, sob pena de incorrer a vícios passíveis de censuras e consequências jurídicas.

Em suma, os órgãos Administrativos, em todos os seus domínios de actuação, devem prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares.

O sacrifício dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, em nome do interesse público, deve ser devidamente fundamentado pela Administração Pública e deve ser sempre a última alternativa dentro do leque de opções que esta tem para prosseguir o interesse público.

Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve atender aos interesses privados relevantes que estejam directamente ligados ao fim público concreto.

I-Hipótese prática referente a este princípio:

Carlos Alberto é administrador do município da Cacula, província da Huíla, sucede que no dia 27 de Janeiro de 2024, o Governador Provincial da Huíla, Eng.º António Costa, pelo despacho nº 0020/2024 que abre 100 vagas para o concurso público para provimento naquela circunscrição territorial.

Aproveitando-se das vestes de Administrador, o mesmo restringe o anúncio público destas vagas, informando apenas

aos seus amigos, familiares e área do Gabinete Jurídico daquela Administração Municipal.

¹¹Quid Iuris?

a) Proposta de resolução

Bastar-se-ia dizer que subjaz, a este caso a violação de vários princípios da organização e funcionamento da Administração Pública, tendo assim em linha de conta ao princípio da prevalência dos interesses políticos ou colectivos, ou ainda a prossecução dos interesses públicos.

Pois actuação de Vossa Excelência, Senhor Administrador, ao avocar para si informações do interesse público, viola este princípio, e logo delimita o interesse fundamental do acesso ao emprego a todos os cidadãos nacionais, porque o mesmo dá informação apenas aos seus amigos, familiares, sobrelevando-se assim, o interesse privado.

Sustenta, a Magna C.R.A de 2010, nos dispostos do artigo 198º nº 1 que a Administração Pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei o interesse público e não privado, portanto atitude do Senhor Administrador é reprovável e carece de consequências jurídico-administrativas por parte do Governo Provincial da Huíla, exonerando o mesmo e anular este concurso público, para que de facto todos os interessados

¹¹A expressão do latim quid iuris quer dizer literalmente. " O que é de direito", ou seja, "qual é o direito", ou qual é a solução que estaria conforme a regra legal, de acordo com a norma jurídica, no caso concreto.

tenham acesso em se candidatar para servir a referida circunscrição territorial.

Como reza o slogan ‘ ‘ Servir o povo e fazer Angola crescer’ ’ e não servir os amigos, familiares e fazer um seio amigável feliz e um infeliz.’ ’

Em síntese, o Administrador como um órgão da Administração local do Estado, os seus ¹²actos administrativos cabem cingirem-se em prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos, como se consagra no antigo ¹³*Decreto-Lei N° 16-A/ 95, de 15 de Dezembro*, no seu artigo 4º, e conjugado com o artigo 200º da Constituição, cuja epígrafe, é *Direitos e garantias dos administrados* e o artigo 16º do CPA.

Portanto, o Administrador deve exercer as suas funções exclusivamente ao serviço do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Um dos direitos que também foi vedado ao pacato cidadão é o direito da informação e o princípio da publicidade referente ao anúncio do concurso público, um acto também reprovável e contra o princípio da probidade pública, pois fere os valores de boa administração, honestidade no desempenho das suas funções, não podendo assim facilitar os seus conhecidos e excluir os seus desconhecidos.

¹² São actos administrativos os praticados no exercício das suas funções pelos órgãos da administração central e local do Estado e pelos órgãos de direcção das pessoas colectivas de direito público.

¹³ Este diploma trata, sobre as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, ‘ ‘a famosa Lei’ ’ 16-A.’ ’ Já revogada pela lei nº 31/22 de 30 de Agosto, Lei que aprova o Código de Procedimento Administrativo Angolano.

Sustenta a C.R.A, no nº 2 do artigo 200º, que'' os cidadãos têm direito de ser informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas'' e ainda no nº 3 ab initio deste artigo, encontra-se plasmado que, '' os particulares interessados devem ser notificados dos actos administrativos, na forma prevista por lei...'', conjugado com o disposto ao artigo 36º do C.P.A.

2-PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Sustenta a ¹⁴lei que, aos órgãos da Administração Pública cabe assegurar a participação dos particulares, depreende-se a este princípio que, a Administração Pública deve contar com a participação dos cidadãos, procurando incentivar os mesmos na solução dos problemas locais, como também aproximar os serviços públicos às populações de modo a garantir a celeridade, a desburocratização e adequação das decisões à realidade dos administrados ou da realidade local.

Logo, neste princípio deve-se reter o seguinte:

1. Os Órgãos Administrativos devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por

¹⁴ Consultar o artigo 9º do Decreto-Lei, 16-A/95 de 15 de Dezembro, já revogado pelo actual C.P.A.

objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito.

2. A participação aludida neste primórdio pode acontecer em qualquer fase do processo decisório e não se restringe aos particulares com legitimidade para intervir.

3. Ao abrigo do princípio da participação administrativa, os órgãos da Administração Pública podem solicitar o auxílio de outros órgãos, pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas privadas e pessoas físicas, estando estas obrigadas a colaborar.

4. Por sua iniciativa, os particulares podem apresentar as suas opiniões aos Órgãos da Administração Pública, sendo estes obrigados a informar os particulares do resultado das suas petições.

5. Salvo em casos previstos na lei, a Administração Pública não pode tomar decisões sem ouvir os seus destinatários.

3-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Esclarece-se que, a Administração Pública, deve observar à lei, isto é:

A C.R.A, decreto-leis, regulamentos, código do contencioso administrativo e outros diplomas legais do

país atinentes à organização e actividade da Administração Pública.

Em síntese, os órgãos da Administração Pública devem agir em obediência à lei, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respectivos fins.

Na mesma senda, este princípio se subdivide em primado da lei e reserva da lei.

Primado da lei significa que, a Administração não pode contrariar uma prescrição normativa anterior, não pode emitir preceitos normativos que contrariem preceitos normativos de grau superior, como também não pode praticar actos concretos que contrariem uma norma emitida por um órgão legislativo ou pela própria Administração.

Portanto, a reserva de lei, significa que se reserva a um órgão com uma legitimidade.

4- PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE¹⁵

As decisões da Administração Pública que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições com base na lei, em termos adequados e através de meios proporcionais aos objectivos a realizar.

A actuação da Administração deve respeitar os seguintes critérios:

a) Ser adequada ao fim que se pretende atingir, dentre as várias alternativas que forem colocadas;

b) A medida deve ser a que menos sacrifícios causar aos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares;

c) A medida deve ser portadora de benefícios que superam os prejuízos ou perdas de outras alternativas;

d) As medidas mais gravosas, para os direitos e interesses dos particulares, só podem ser aplicadas depois de esgotadas as alternativas.

¹⁵ Importa realçar, que este princípio chama ao do estado de necessidade administrativa previsto no artigo 36º do C.P.A, que consiste no seguinte: nas situações de perigo iminente e actual para o interesse público causado por circunstância excepcional não provocada pelo agente, à Administração Pública é conferido o poder para praticar os actos necessários e urgentes para repor a situação e evitar danos maiores.

5- PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, este princípio integra-se no âmbito da actividade administrativa, que se pressupõe no seguinte:

1. No exercício da sua actividade administrativa, a Administração Pública deve tratar de forma imparcial todos os que com ela entrem em contacto.

2. A Administração Pública deve tratar os particulares e seus respectivos assuntos com isenção, objectividade e transparência, sendo proibidas quaisquer formas de discriminação na relação entre ambos.

3. A Administração Pública não pode deixar de realizar o interesse público em nome de interesses privados injustificados e infundados.

4. Havendo conflito entre o interesse público e o interesse do funcionário público, este deve privilegiar o interesse público, criando todas as condições para a sua prevalência.

5. A Administração Pública deve avaliar todos os aspectos relevantes antes de tomar uma decisão.

6. A violação deste princípio dá lugar à anulação dos actos que o ofendam e à efectivação da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, nos termos gerais aplicáveis.

6- PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

1. No exercício da actividade administrativa, em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.

2. No cumprimento do disposto no número anterior, os Órgãos Administrativos devem ponderar os valores fundamentais do direito que forem relevantes em face das situações consideradas e, em especial:

a) O objectivo de interesse público a alcançar com a actuação empreendida;

b) A confiança suscitada na contraparte pela actuação administrativa desde o início do procedimento;

c) A necessidade de coerência da Administração Pública e a observância do princípio do respeito pela palavra dada.

7- PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM OS PARTICULARES

1. Os Órgãos Administrativos devem actuar em estreita colaboração com os particulares, procurando assegurar a adequada participação destes no desempenho da função administrativa e cumprindo-lhes, designadamente:

a) Prestar aos particulares todas as informações e esclarecimentos de que careçam;

b) Apoiar e estimular as iniciativas dos particulares, receber as suas sugestões e informações e encaminhá-las para o seu legítimo superior hierárquico;

c) Realizar as demais actuações que não estejam nas alíneas anteriores, mas que resultem da aplicação do princípio da colaboração da Administração Pública com os particulares.

2. A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que a lei ou regulamento não imponha especificamente a obrigação de as prestar.

8- PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Aos particulares é garantido o acesso à justiça administrativa, a fim de obter a fiscalização contenciosa dos actos da Administração Pública, bem como para a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos termos previstos na legislação reguladora do contencioso administrativo.

9- PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

Os Órgãos da Administração Pública devem prosseguir a realização do interesse público com visibilidade, lisura, respeito do acesso à informação e sua divulgação nos meios previstos na legislação.

10- PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

1. Os resultados da actividade administrativa, o início e fim de Procedimentos Administrativos, as decisões dos Órgãos Administrativos e outros actos relevantes estão sujeitos à publicação e comunicação.

2. A violação do disposto no número anterior conduz à ineficácia do acto.

3. Excepcionalmente e nos casos legalmente determinados por lei, não estarão sujeitos à publicação, por obediência ao segredo do Estado e outras normas ordinárias que vedam a sua publicidade.

4. A publicação da actividade administrativa deve ser feita nos meios legalmente indicados para o efeito ou naqueles que a Administração Pública criar para este fim.

11- PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA OU DA JUSTIÇA

1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da justiça que deve ser aferido nos casos concretos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Administração Pública deve atender o interesse público, os direitos fundamentais dos particulares, a proporcionalidade, a equidade, a razoabilidade, a igualdade, a participação dos interessados, o direito ao contraditório, a fundamentação da

decisão, o prazo para a emissão de uma decisão e demais valores ou princípios legais.

Portanto, afere-se¹⁶ ainda que aos particulares é garantido a justiça administrativa na perspectiva de fiscalização contenciosa dos actos da Administração, para tutela dos seus direitos ou interesses legítimos.

3. O Princípio da Justiça tem natureza instrumental e apresenta-se como critério de aplicação de outros princípios.

Entretanto, aos particulares é garantido o acesso à justiça administrativa, a fim de obter a fiscalização contenciosa dos actos da Administração Pública, bem como para a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos termos previstos na legislação reguladora do contencioso administrativo.

12-PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo Princípio da Igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhuma pessoa em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião,

¹⁶ Consultar no Dec.L. 16-A/ 95 de 15 de Dezembro, artigo 10º.ora, revogado.

convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

13-PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

1. No exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma imparcial todos os que com ela entrem em contacto.

2. A Administração Pública deve tratar os particulares e seus respectivos assuntos com isenção, objectividade e transparência, sendo proibidas quaisquer formas de discriminação na relação entre ambos.

3. A Administração Pública não pode deixar de realizar o interesse público em nome de interesses privados injustificados e infundados.

4. Havendo conflito entre o interesse público e o interesse do funcionário público, este deve privilegiar o interesse público, criando todas as condições para a sua prevalência.

5. A Administração Pública deve avaliar todos os aspectos relevantes antes de tomar uma decisão.

6. A violação deste princípio dá lugar à anulação dos actos que o ofendam e à efectivação da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, nos termos gerais aplicáveis.

14-PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

O Estado deve assegurar que sejam previamente ouvidos os interessados, antes de ser tomada qualquer decisão final.

15-PRINCÍPIO DA DECISÃO

1. Os Órgãos Administrativos têm, nos termos regulados neste Código, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares e, nomeadamente:

a) Sobre os assuntos que disserem directamente respeito aos requerentes;

b) Sobre quaisquer petições, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.

2. Em regra, a decisão deve ser escrita e integrar os seus fundamentos.

3. A decisão tácita é admitida nos casos legalmente previstos.

4. Administração Pública pode deixar de se pronunciar sobre um pedido, se o órgão competente tiver praticado, há menos de dois anos, acto administrativo com o mesmo pedido e fundamento, devendo, para o efeito praticar um acto em que fundamente a ausência de decisão.

5. A faculdade referida no número anterior cessa, se houver algum facto novo, sendo, neste caso, a Administração Pública obrigada a decidir. 6. A omissão do dever de decidir é judicialmente impugnável.

16-PRINCÍPIO DA BOA ADMINISTRAÇÃO E APROXIMAÇÃO DOS SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES

1. A Administração Pública deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia, a eficiência e a eficácia das suas decisões.

2. A Administração Pública deve prosseguir, da melhor maneira, o interesse público, adoptando, para o efeito, as melhores soluções do ponto de vista técnico e financeiro.

3. A Administração Pública deve adoptar as soluções mais eficientes e eficazes no quadro da sua tarefa de realizar o interesse público.

4. As decisões que violam o Princípio da Boa Administração são judicialmente sindicáveis.

18-PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCEDIMENTO

1. Qualquer actividade administrativa susceptível de lesar posições subjectivas de particulares deve ser precedida de procedimento adequado e justo.

2. O procedimento adequado e justo envolve:

a) A participação dos interessados no procedimento, incluindo a obrigação de audiência prévia

b) A efectivação do direito ao contraditório;

c) A fundamentação expressa da decisão administrativa.

19- PRINCÍPIO DA GRATUIDADE

1. O Procedimento Administrativo é gratuito, salvo na medida em que normas especiais imponham o pagamento de taxas, emolumentos ou de despesas efectuadas pela Administração Pública.

2. Em caso de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, a Administração Pública deve isentar, total ou parcialmente, o interessado do pagamento das taxas, emolumentos ou das despesas referidas no número anterior.

20- PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO DIGITAL

1. Sempre que possível, a Administração Pública deve optar pela utilização de meios digitais de trabalho e comunicação.

2. Na Instrução dos Procedimentos Administrativos, podem ser utilizados meios digitais com vista a:

a) Tomar mais simples e rápido o acesso dos interessados à informação e ao procedimento;

b) Simplificar e reduzir a duração dos procedimentos, promovendo a celeridade da disponibilização de informações, com as devidas garantias;

c) Promover a transparência administrativa;

d) Garantir a interoperabilidade entre os serviços da Administração Pública.

3. Sempre que permitido por lei ou por regulamento, é possível a prática integral de acto administrativo, através de meios digitais.

4. Os meios digitais devem garantir a integridade, conservação, confidencialidade e segurança da informação.

5. A Administração Pública deve organizar-se para assegurar o exercício de direitos à formulação de pretensões, obter informações, realizar consultas, apresentar alegações e outros actos procedimentais, através de meios digitais.

6. A utilização de meios digitais, por parte da Administração Pública, não pode ser feita de modo a lesar direitos e garantias dos particulares, especialmente nos casos em que possa impedir o acesso à Administração Pública.

21-PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

Os órgãos da Administração Pública devem prosseguir a realização do interesse público com visibilidade, lisura, respeito do acesso à informação e sua divulgação nos meios previstos na legislação.

22- PRINCÍPIO DE AUXÍLIO ADMINISTRATIVO OU INTER-ADMINISTRATIVO

1. Todas as entidades administrativas têm o dever de prestar auxílio às outras entidades administrativas quando tal lhes for solicitado.

2. A entidade pode solicitar auxílio, nomeadamente quando:

a) Motivos de direito a impossibilitem de realizar a diligência;

b) Motivos de facto, tais como a falta de pessoal ou meios técnicos, a impossibilitem de realizar a diligência;

c) A tomada de decisão exija o conhecimento de factos que ela desconhece e que não pode averiguar por si mesma;

d) A realização das suas funções exija a consulta de documentos ou de outros meios de prova que a entidade solicitada tenha em seu poder;

e) O custo de realização da diligência for substancialmente superior ao da entidade a que é solicitado o auxílio.

23-PRINCÍPIO DO CONTACTO ÚNICO

1. Os Órgãos Administrativos devem, sempre que possível, satisfazer as pretensões dos particulares de modo integrado, privilegiando o contacto único entre os particulares e os serviços respectivos.

2. Sempre que possível, a Administração Pública deve-se pronunciar num único procedimento sobre vários assuntos apresentados pelos particulares.

24- PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE

1. A validade das normas, actos, contratos e operações praticados ou emanados por órgãos de entidades públicas ou privadas sujeitas a este Código depende, antes de mais, da sua conformidade com a Constituição.

2. Os actos da Administração Pública que violem a Constituição da República de Angola são nulos.

25- PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE

1. A validade dos actos da Administração Pública está dependente da sua conformidade com o direito.

2. Os Órgãos da Administração Pública não podem praticar actos sem habilitação normativa.

26- PRINCÍPIO DA UNIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Sempre que possível e desde que sejam transversais ou incidam sobre a mesma matéria, a Administração Pública deve promover a unificação de documentos emitidos entre os diferentes órgãos que a compõem.

27- PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ESTADO NAS RELAÇÕES INTER-ADMINISTRATIVAS

1. A Administração Pública deve abster-se de exigir dos particulares documentos emitidos por ela própria para efeitos de apresentação a um órgão nela integrada.
2. O funcionário da Administração Pública que violar o disposto no número anterior, exigindo documentos emitidos por outras entidades administrativas, é disciplinarmente responsabilizado.

28-PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL

1. Na condução do Procedimento Administrativo, os Órgãos da Administração Pública têm a faculdade de adoptar as condutas que melhor realizem o interesse público, tendo em conta o contexto, desde que não haja norma a impor as condutas adequadas.
2. Caso se verifique a situação apresentada no número anterior, a Administração Pública está limitada na sua actuação pela Constituição da República de Angola,

pelos princípios gerais da actividade administrativa e pelas garantias dos particulares.

29- PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E DA ACTUALIDADE

1. A Administração Pública não pode, em circunstância alguma, deixar de prestar os serviços às populações, sendo que, mesmo em períodos de crise e emergência, deve continuar a sua actividade, ainda que na modalidade de serviços mínimos.

2. A Administração Pública deve sempre se manter plenamente informada e actualizada acerca das novidades relativas aos assuntos que deve resolver de modo a prestar sempre o melhor serviço.

3. A Administração Pública deve, na sua actuação, inovar de modo a ter soluções mais eficientes e eficazes.

30- PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

1. Os Órgãos da Administração Pública têm, desde que permitidos por normas jurídicas, a faculdade de praticar os actos que se ajustem ao seu contexto e melhor respondem às exigências impostas pelo interesse público.

2. O poder referido no número anterior implica a possibilidade de praticar actos, o momento para os praticar, a realização de diligências e a fixação do sentido de normas jurídicas.

3. Os actos praticados com fundamento na discricionariedade administrativa estão limitados pela Constituição, pelas regras de competência e pelos fins para os quais foram atribuídos.

31- PRINCÍPIO DO RESPEITO E VALIDADE DO DIREITO COSTUMEIRO

1. Na sua actuação, a Administração está vinculada ao costume nos termos consagrados na Constituição.

2. Nos termos previstos no número anterior, alguns Procedimentos Administrativos podem tramitar nas demais línguas de Angola.

32- Princípio da Integração da Norma Administrativa

As disposições do presente Código não podem ser desaplicadas com fundamento em falta de regulamentação, salvo disposição expressa em contrário, devendo ser integradas nos termos gerais do ordenamento jurídico.

33- PRINCÍPIO DA SIMPLIFICAÇÃO E CELERIDADE PROCEDIMENTAL

1. Os Órgãos da Administração Pública devem optar pela adopção de procedimentos simplificados e tomar as suas decisões dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

2. A violação dos prazos para a tomada da decisão é sancionada por lei ou por regulamento e deve ser imputada,

a nível da Administração Pública, ao órgão responsável pela respectiva tomada de decisão.

3. A violação dos prazos para decidir pode ainda originar responsabilidade disciplinar do funcionário, responsabilidade civil da Administração Pública e o impedimento de praticar outros actos sobre a matéria.

34- PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da justiça que deve ser aferido nos casos concretos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Administração Pública deve atender o interesse público, os direitos fundamentais dos particulares, a proporcionalidade, a equidade, a razoabilidade, a igualdade, a participação dos interessados, o direito ao contraditório, a fundamentação da decisão, o prazo para a emissão de uma decisão e demais valores ou princípios legais.

3. O Princípio da Justiça tem natureza instrumental e apresenta-se como critério de aplicação de outros princípios.

35-PRINCÍPIO DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Desconcentrar¹⁷ consiste em imputar responsabilidades a uma estrutura administrativa (órgão público), integrante da mesma

¹⁷ Google académico, Doi: 15/12/2022https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1695/1/td_0364.

pessoa jurídica titular da obrigação, objetivando a especialização.

Assim sendo, a desconcentração administrativa é o processo através do qual um órgão da Administração central do Estado transfere poderes para outro órgão da administração local do Estado, a desconcentração dá uma maior eficiência da acção administrativa local do Estado.

36-PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A doutrina entende que, a descentralização administrativa¹⁸Ocorre mediante **duas formas**: outorga ou delegação.

Outorga

Utilizada para efectivar a descentralização administrativa para uma entidade da Administração Indirecta de direito público (autarquia e empresa pública).

O Estado cria o ente da administração indirecta de direito público e, por meio de lei, institui a entidade, outorgando a ela titularidade e a execução do serviço.

Delegação

¹⁸ Doi: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-formas-de-descentralizacao-administrativa/216401139>.

Por meio da delegação é feita a descentralização administrativa que transfere apenas a execução do serviço.

Aos particulares a delegação é feita por meio de contrato administrativo (ex.: concessão de serviço público de telefonia) ou por ato administrativo unilateral exarado pela administração pública (ex.: autorização de exploração de serviço público de táxi, despachante, entre outros).

Às pessoas jurídicas da Administração Indirecta de direito privado (empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas de direito privado), esse tipo de delegação ocorrer por meio de lei.

- Este princípio significa, o reconhecimento pelo Estado das populações que integram os diversos tipos de comunidades locais e regionais de se organizarem em pessoas colectivas públicas de população e território dotadas de órgãos representativos que prosseguem com autonomia os interesses próprios dessas comunidades.

Portanto, actualmente defende-se que, só existe descentralização em sentido estrito senso ou verdadeiro, se porventura as diversas tarefas públicas estiverem atribuídas a unidades administrativas intra-estaduais que, além de terem

autonomia¹⁹ em relação ao Estado, têm também capacidade de agir e de dar tratamento, autónoma e livremente, aos seus assuntos.

QUADRO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE ACORDO CRA 2010

Da actividade administrativa-artigo 198º da CRA.	Da organização administrativa-artigo 199º da CRA.
<ul style="list-style-type: none"> a) Igualdade; b) Legalidade; c) Justiça; d) Proporcionalidade; e) Imparcialidade; f) Proibição administrativa; g) Da responsabilização; h) Do respeito pelo património público. 	<ul style="list-style-type: none"> a) Da simplificação; b) Da aproximação as populações; c) Da desconcentração; d) Da descentralização.

¹⁹ Isto é; autonomia jurídica, administrativa e financeira. Por exemplo as autarquias locais, embora até agora não exista de forma material, mas apenas formalmente consagradas por lei e pela Constituição da República de Angola.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é preciso pontuar que os críticos da supremacia do interesse público têm razão ao afirmarem a importância de garantir direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Os órgãos colegiais e singulares da Administração Pública em Angola, na sua actuação, cometem muitos equívocos, e por vezes usam de abuso de poderes.

E se valem das prerrogativas da supremacia do interesse público, como se isso fosse suficiente para solucionar os problemas que surgem das relações jurídicas que tratam com os particulares.

No entanto, a dificuldade está em conciliar os interesses privados e o interesse público: conflito que é constante e que não pode ser facilmente resolvido simplesmente optando-se pela prevalência dos interesses privados em toda e qualquer situação.

Outrossim, percebe-se que essa é uma discussão que deve ser feita em outros âmbitos, como por exemplo, a discussão do que é interesse público para o Estado.

E a partir disso, como eles irão actuar e estabelecer as suas relações com os entes privados, sem que ameace direitos e garantias fundamentais legais e constitucionalmente consagrados no nosso sistema jurídico angolano.

Assim sendo, a compreensão dos princípios gerais e fundamentais do Direito Administrativo no respaldo legal e doutrinal em Angola, torna-se indispensável no engrandecimento da cultura jurídica aos leigos nas matérias da Administração Pública.

Infere-se que, também nesta pesquisa, que os princípios do Direito Administrativo foram veementes alargados, tal como a lei da Contratação Pública, o actual C.P.A angolano de 2022, traz à baila muitas novidades, como princípio da administração digital. Onde permite a interacção de forma remota entre a Administração Pública e os particulares, suscitando deste modo a interferência directa das pessoas físicas no procedimento administrativo.

Destarte, recomenda-se o maior engajamento no cumprimento dos princípios do Direito Administrativo em Angola, para salvaguardar os direitos e deveres de todos administrados.

Portanto, que a beleza das nossas leis se reflecta no cumprimento das normas e princípios da Administração e do direito. Porque não adianta possuir um lindo instrumento jurídico arquitectónico, se os operadores falham na sua aplicação.

Por fim, a melhor reforma administrativa começa, desde logo, com a obediência dos princípios jurídicos no Direito Administrativo, sem estes, não se fala de Direito Administrativo e nem da justiça administrati

SOBRE O AUTOR DO LIVRO



“ PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO-NO CONTEXTO ACTUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANGOLA.”

Nelson Tchipelequece Fina, conhecido também por Albert Fina, genuinamente nasceu no dia 10 de Abril.

Fez os seus estudos do Ensino Primário na escola 04 de Fevereiro em Moçâmedes, província do Namibe.

Ensino do Segundo Ciclo no Colégio Saily Mingas, Moçâmedes, província do Namibe.

Estudou o curso Propedêutico em Ciências Humanas, no Seminário dos Padres diocesanos do Imaculado Coração de Maria, em Omupanda- Província do Cunene.

Sendo posteriormente, admitido na congregação dos Padres Jesuítas como novicio, não se findando por causas de forças maiores, no ano 2017.

É graduado em Direito, pela faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo, província da Huíla, tendo tido distinção honrosa nesta mesma Instituição, enquanto estudante em 2017.

É Pós-graduado em Agregação Pedagógica para o Ensino Superior pela mesma Universidade.

Estudou Língua Francesa pela Alliance Française - Lubango;

Possui formação de Certificação Profissional Disruptivo, abrangendo assim as áreas de Gestão empresarial, Gestão de Recursos Humanos e Empreendedorismo, Pelo Instituto Brasileiro de Coaching de São Paulo-Brasil.

É Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Angola, é também empreendedor assumindo o cargo de Director Geral da empresa Massificar Angola-Comércio & Prestação de Serviços.

Consultor Jurídico de empresas, já monitorou cadeira de Direito Administrativo, História das Instituições Políticas e Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo;

É poeta, tendo obra intitulada "*A EXTERIORIZAÇÃO DO MEU UNIVERSO INTERIOR POESIAS E ADÁGIOS*", por publicar e tendo apenas gravados algumas poesias como: Na manhã de um Domingo e Puras Mãos.

Porém, o amor à ciência jurídica, faz-lhe assim ser um investigador nas áreas do seu interesse, a título de exemplo é a presente obra em mãos e tem o domínio demais de uma língua para além do Português.

Foi Secretário para os Assuntos Científicos da Associação de Estudantes da Universidade Mandume Ya Ndemufayo e orientou os ciclos de Estudos em Direito Administrativo pela mesma instituição em parceria com a referida Associação.

Foi Pioneiro da Organização Dr. António Agostinho Neto durante a infância toda, doravante é membro da JMPLA bairro Dr. A.A. Neto-Lubango.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, D. F. (2012). *Curso de Direito Administrativo* . Coimbra: Almedina.
- CAETANO, M. (2010). *Manual de Direito Administrativo* . Coimbra: Almedina.
- Carmona, J. (2018). Apontamentos das Aulas de Direito Administrativo. Faculdade de Direito da Universidade Mandume Ya Ndemufayo.
- CASTRO, J. P. (2015). *Princípios da Boa Administração , Eficiência e Economicidade*. Portugal: Universidade do Minho.
- CAUPERS, J. (2002). *Introdução à Ciência da Administração Pública*. Lisboa: Âncora .
- FRAGA, C. E. (2018). *O Novo Paradigma do Direito Administrativo: Uma discussão sobre interesse Público*. Florianópolis-Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Curso de Graduação em Direito.
- GOUVEIA, E. R. (2014). *Direito de Angola*. Luanda: Faculdade de Direito Universidade Agostinho Neto.
- MEIRELLES, L. H. (2014). *Direito Administrativo Brasileiro*. S.Paulo: Malheiros Editores.
- OTERO, P. (2012). *Manual de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina.
- PACA, C. F. (2013). *Direito Administrativo* . Luanda: Mauyamba.
- PEREIRA, A. F. (Outubro de 2017). *Administração Pública Angolana: A Estrutura Organizativa À luz da Constituição de 2010. Dissertação Para a obtenção do grau de mestre em Direito na Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas*.

Rivero, J. (1981). *Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina.

SILVA, C. A. (2014). *Teoria Geral do Direito Civil*. Luanda: Faculdade de Direito Universidade Agostinho Neto.

Outras fontes Consultadas:

Código de Procedimento Administrativo Angolano, Lei Nº 31/22 de 30 de Agosto.

Constituição da República de Angola, 2010.

Decreto-Lei Nº 16-A/95 de 15 de Dezembro.

Código Civil

Código dos Contratos Públicos

A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Comissão Europeia

Comunidade Económica Europeia

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Código Europeu de Boa Conduta Administrativa

Código do Processo dos Tribunais Administrativos

Fontes Cibernéticas:

Googleacadémico,Doi:

15/12/2022https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1695/1/td_0364.

Doi: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-formas-de-descentralizacao-administrativa/216401139>.

**Princípios Jurídicos no
Direito Administrativo**
Nelson Tchipelequece Fina

EDITORA DIGITAL

"ÁGUA PRECIOSA"

Telefone: 923 407 949

Projecto gráfico

Mukereng Cardoso

Todos os direitos desta obra reservados a

Nelson Tchipelequece Fina

Este E-book está protegido por

Leis de direitos autorais na "**CPLP**" "**SADC**" e "**PALOP**"

=====

"CPLP" COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

"SADC" COMUNIDADE DOS PAÍSES DA ÁFRICA AUSTRAL

"PAÍSES" AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

Esta obra está sob uma Licença Commons.

Você pode copiar, distribuir, exibir, desde que

Seja dado crédito aos autores originais –

Não é permitido modificar esta obra.

Não pode fazer uso comercial desta obra.

Não pode criar obras derivadas.

A responsabilidade

Pelos textos, músicas e imagens

É exclusivamente do Autor.

